CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9 ERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO N° 005/2024

Araguaína, 23 de fevereiro de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor

MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Araguaína/TO

Projeto de Lei nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Para apreciação dessa Casa Legislativa, faço anexar a presente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, do Programa FINISA, no valor de até R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

De início, é importante dizer que, conforme o documento anexo e as informações da Superintendência Executiva de Governo do Tocantins que durante a tramitação do Processo de financiamento, houve a publicação da EC nº132, de 20 de dezembro de 2023, em 21 de dezembro de 2023, houve alteração do Art. 167, §4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159 para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União.

Nesse sentido se faz necessário a presenta alteração legislativa do programa FINISA, que vai atender os entes públicos, contemplando amplo campo de investimentos no setor de infraestrutura urbana e outros mais. Com isso, o Poder Executivo pretende viabilizar a implantação de diversas obras e ações, permitindo o avanço da cidade no atendimento às demandas da população e ampliando a qualidade de vida de todos os Araguatinenses.

Hoje faz-se necessário intervenções urbanas para devolver aos bairros a eficiência e funcionalidade que as infraestruturas requerem, e a população, a segurança habitacional que se espera e faz-se necessário.

O referido financiamento terá como destinação à execução de obras civis e pagamento de contrapartida pavimentação de vias em diversos bairros no município.





Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da alteração da Lei Municipal ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 23 de fevereiro de 2024.

AGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína







PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Prefeitura de Araguaína - TO, com a garantia da União e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte alteração:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a(o) *Caixa Econômica Federal*, com a garantia da União, até o valor de R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), no âmbito do FINISA – Modalidade de Financiamento em Investimentos /linha de financiamento, nos termos da Resolução CMN n° 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinados à execução de obras civis e *pagamento de contrapartida*, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias sàs amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.





Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei nº 155 de outubro de 2023 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 23 de fevereiro de 2024.

WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína





Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei que contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – Financiamento, junto à Caixa Econômica Federal

PARECER JURÍDICO nº 114/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA -Financiamento, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II. 1. Regularidade Formal do Projeto

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições a legislação federal e a estadual no que couber;"





definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

Ressalta-se que a proposição é de considerável complexidade e importância, visto tratar-se de autorização para realização de operação de crédito na ordem de até R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

No âmbito das atribuições desta **Procuradoria Jurídica**, cabe fazer um importante registro sobre a possibilidade, ou não, da vinculação de receita municipal como garantia de pagamento das operações de crédito. Trata-se de ponto com profundas divergências jurídicas na doutrina e na jurisprudência, as quais, todavia, precisam ser ressaltadas para o conhecimento pelos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 167, inciso IV, prevê a regra da vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que a doutrina e a jurisprudência vieram a denominar de princípio orçamentário da não afetação de receitas:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Outra garantia que é facilmente encontrada nestes tipos de operações pelos entes

Outra garantia que é facilmente encontrada nestes tipos de operações pelos entes de Municipais é o desconto no caso de inadimplência do montante das receitas a serem se recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), porém este tipo de garantia







encontra vedação imposta pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, bem não atende ao que expressa o art. 47 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

II. 2. Competência do Autor para apresentação da proposição

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre a identificação de logradouro público, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

II. 3. Adequação da Matéria ao tipo legislativo utilizado

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo a previsão da Lei Orgânica, em seu art. 27. Vejamos:

> Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente

quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
[....]

IV – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

Desse modo, entende-se que sobre o aspecto formal o projeto de Lei encontra-se adequado, uma vez que, todas as competências para propositura foram respeitadas.

No que diz respeito as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto as instituições financeiras, a Lei Complementar nº 101/2000, define operação de crédito em seu art. 29 a 32:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:







[....]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros:

[....]

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

[....]

- § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
- I existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

[....]

- § 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das

Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletronico ceritralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;
II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Geral OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de de Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, es dividas consolidada e no tocante ao seu mérito, es dividadada e no tocante ao seu mérito, es dividadadada e no tocante ao seu mérito. Lei Ordinária proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.







Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

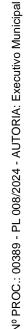
À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024.

ALESSANDR Assinado de forma digital por ALESSANDRA
MORAIS:89
WIANA DE MORAIS:8986632
0120









ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos termos dos artigos 16 e 17 que nos apresenta o seguinte:

Objeto do gasto: Execução de obras públicas	
Início da vigência: Após contratação da operação de crédito	Término da vigência: Exercícios 2024/2025/2026
ESTIMATIVA DA D	DESPESA
R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil quatro centavos.	, trezentos e cinquenta e sete reais, vinte e
CLASSIFICAÇÃO DA	DOTAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	15.452.2011.1100 - 4.4.90.51 12.361.0138.1396 - 4.4.90.51
	15.451.2011.1390 - 4.4.90.51 15.451.2011.1357 - 4.4.90.51 15.451.2011.1384 - 4.4.90.51 10.302.0178.1399 - 4.4.90.51 10.302.0178.1399 - 4.4.90.51
	15.451.2011.1384 - 4.4.90.51
	10.302.0178.1399 - 4.4.90.51
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO	EXERCÍCIO DE 2024
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA	R\$ 137.457.561,00
Despesa estimada	R\$ 67.072.357,24
Suplementação necessária: nos termos do Art. 5º da Lei Mun	R\$ 67.072.357,24
Metodologia de cálculo :	Valor 😫 .
Despesa Empenhada	Valor \$\frac{1}{2} \] R\$ 0,00 \$\frac{1}{2} \] R\$ 0,00 \$\frac{1}{2} \] R\$ 67.072.357,24 \$\frac{1}{2} \]
Previsão de despesas á empenhar	R\$ 0,00
Previsão de despesas com o Projeto em Pauta	R\$ 67.072.357,24

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AU

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9







IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2025:

Sem reflexo, pois o orçamento do referido exercício obrigatoriamente constará dotação específica para atender as referidas despesas.

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2026:

Sem reflexo, pois o orçamento do referido exercício obrigatoriamente constará dotação específica para atender as referidas despesas.

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de vigência do objeto, bem como a participação percentual da despesa nas dotações orçamentárias específicas, havendo, portanto, saldo disponível para empenhamento, devendo se considerar que pela média de empenhamento no grupo das despesas, o resultado aponta-se para um valor orçamentário exato de R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais, vinte e quatro centavos, não comprometendo, portanto, as metas de resultado previstas e consequentemente o Equilíbrio Orçamentário e Financeiro do Município.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

WAGNER **RODRIGUES** BARROS:6631528011 Dados: 2024.02.21

Assinado de forma digital por WAGNER RODRIGUES BARROS:66315280110 15:11:20 -03'00'

WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito

LEANDRO SACCHI Assinado de forma digital por LEANDRO SACCHI PINOTTI:03831219 PINOTTI:03831219141 Dados: 2024.02.21 15:10:50 -03'00'

LEANDRO SACCHI PINOTTI

Secretário Municipal de Fazenda

AUBERANY DIAS PEREIRA:663

Our Secretaria da necesar a rebera ao Resulta da Necesaria da necesari 35710110

AUBERANY DIAS PEREIRA

Contador







ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO Nos Termos do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000

Declaro, para os efeitos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 -Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

WAGNER **RODRIGUES** BARROS:66315280 Dados: 2024.02.21

Assinado de forma digital por WAGNER RODRIGUES BARROS:66315280110 15:11:50 -03'00'

WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito

LEANDRO SACCHI Assinado de forma digital por LEANDRO SACCHI PINOTTI:03831219 PINOTTI:03831219141 Dados: 2024.02.21 141 15:12:04 -03'00'

LEANDRO SACCHI PINOTTI

Secretário Municipal de Fazenda

AUBERANY DIAS PEREIRA

Contador







DECLARAÇÃO

Nos Termos do Art. 07 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001

Declaro, para os efeitos artigo 07 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que a despesa com pagamento de operações de créditos, tem carência de 12 meses e amortização de 108 meses especificada em planilha em anexo.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

WAGNER **RODRIGUES**

Assinado de forma digital por WAGNER RODRIGUES BARROS:66315280110 BARROS:6631528 Dados: 2024.02.21 15:12:34 -03'00'

0110 WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito

PINOTTI:0383121 9141

LEANDRO SACCHI Assinado de forma digital PINOTTI:03831219141 Dados: 2024.02.21 15:12:21 -03'00'

LEANDRO SACCHI PINOTTI

Secretário Municipal de Fazenda

AUBERANY DIAS PEREIRA:663 35710110

AUBERANÝ DIAS PEREIRA

Contador



